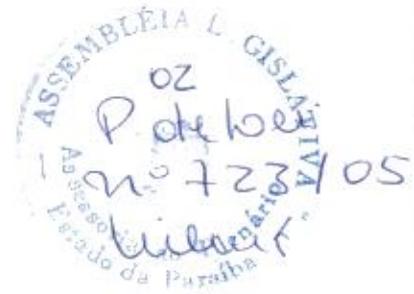




Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro



AO EXPEDIENTE DO
93 02 DS
22 02 DS
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 723 /2005.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos débitos para com o Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRAN-PB.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Considerando, o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52; incisos I, XI e XIX e pelo art. 63 da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - É facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência do Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN-PB, que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até dez parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O parcelamento a que se refere o caput deste artigo abrange as infrações cometidas até data da publicação da presente lei.

§ 2º - Não poderão ser parcelados débitos que decorrerão de autos de infração que já tenham sido objeto de parcelamento anterior não cumprido.

Art. 2º - O acordo será lavrado em termo específico, pelo DETRAN-PB, a qual incumbe a concessão, o controle e a administração do parcelamento.

§ 1º - Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante na forma da lei, o pedido de parcelamento do débito.

§ 2º - A formalização de termo de parcelamento impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado.

§ 3º - O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo, de cada uma delas, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro e licenciamento do veículo ou à sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 3º - As multas de trânsito que se encontram em fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 4º - O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser realizado em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
03
P. de boer
01/07/2010
Lula
Data do 1º semestre

JUSTIFICATIVA

Alvo freqüente de reclamações, as multas aplicadas às infrações são tidas, em geral, como excessivamente onerosas. Ainda mais criticadas são as multas sujeitas a agravamento – mecanismo pelo qual determinadas condutas, com alto potencial de dano, são desencorajadas pela previsão de multas cujo valor final pode disparar para muito além do teto básico fixado pelo Código, que é de 180 UFIR para as faltas consideradas de natureza gravíssima. Entre os casos previstos na legislação, o máximo valor final de multa agravada (900 UFIR) chega, atualmente, a quase novecentos reais, o que representa mais de seis salários mínimos vigentes. Esse é o valor imposto, por exemplo, a quem dirigir veículo sem estar devidamente habilitado ou permitir que dele tome posse, e passe a conduzi-lo, pessoa nas mesmas condições. Ambas são condutas caracterizadas como infrações gravíssimas, puníveis com multa agravada por fator igual a cinco.

Juntando-se a isso a possibilidade de a multa agravada vir associada a outras penalidades, fica explicado por que tantos motoristas ou proprietários de veículos, em todo o território nacional, têm sucumbido aos rigores da nova legislação. Quando associada à penalidade de apreensão do veículo, por exemplo, o pagamento da multa é condição indispensável para a restituição do veículo ao proprietário. Nessas circunstâncias, nada mais angustiante para um profissional que a perspectiva de ver seu instrumento de trabalho indo a leilão noventa dias depois de apreendido.

O grande número de multas vencidas, à espera de pagamento, mas também do grande volume de veículos sendo leiloados porque os proprietários não conseguem reavê-los no prazo estabelecido. Deve-se o fato, seguramente, à absoluta incapacidade do infrator, ou do proprietário, de efetuar o pagamento da multa,

am

acrescida de todas as taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. Note-se que, nesses casos, a depender do fator incidente sobre o valor básico, a multa agravada equipara-se a três, quatro ou cinco multas simultaneamente aplicadas à mesma infração..

Com a presente iniciativa, julgamos estar contribuindo para garantir a aplicabilidade da lei que, se em pouco tempo produziu mudanças tão notáveis no nosso trânsito, ameaça agora fracassar por incompatibilidade com os orçamentos da população que lhe deve obediência.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2005.



AGUINALDO RIBEIRO
Deputado Estadual - PP



Presidente

PEDIDO DE VISTA
Horas concedidas ao Deputado _____
Em _____
Horas concedidas ao Deputado _____
PEDIDO DE VISTA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 723105
Em 27/02/2005
P/ Wilson Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/02/2005
P/ Wilson Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/02/2005.
P/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/02/2005

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 06/04/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ARON FERREIRA
Em 04/05/2005
João Bosco Fernandes
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2005
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2005.
Magaly Maia



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Projeto de Lei n. 723/2005.



Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos débitos para com o Departamento de Transito do Estado da Paraíba e da outras providências..

AUTOR: Dep. AGUINALDO RIBEIRO
RELATOR: Dep. ZENÓBIO TOSCANO

PARECER Nº 1322/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 723/2005**, de iniciativa do Ilustre Deputado Aguinaldo Ribeiro, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos débitos para com o Departamento de Transito do Estado da Paraíba.

Instrução em termos, tramitação na forma regimental.

Este é o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Projeto de Lei n. 723/2005.



II – VOTO DO RELATOR

A pretensão legislativa visa atenuar o grande número de multas vencidas, a espera de pagamento, mas também do grande volume de veículos sendo leiloados porque os proprietários não conseguem reavê-los no prazo estabelecido. Deve-se ao fato, seguramente, à grande incapacidade do infrator, ou do proprietário de efetuar o pagamento da multa.

Não podemos negar o alcance social desta medida, mas é importante salientar que o Projeto em tela fere a Carta Magna Estadual, quando identifica erro formal de iniciativa, que é privativo do Chefe do Poder executivo, por atribuir competência a Secretaria de Estado, como especifica Art. 63, §1º, II (b).

Nestas condições, opino pela inconstitucionalidade do **Projeto de Lei Nº 723/2005**, na sua forma original.

É o voto
Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2006.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Projeto de Lei n. 723/2005.

Projeto
723/05
08

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 723/2005.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2006.


DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

Apreciada Pela Comissão
No Dia 13/12/2006